



Faculdade Presidente Antônio Carlos

**CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

MAIZA GONÇALVES BORGES

**LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER NA SOCIEDADE ATUAL**

**Nova Lima
2021**

MAIZA GONÇALVES BORGES

**LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER NA SOCIEDADE ATUAL**

Monografia apresentado ao curso de Direito
presentado da Faculdade Presidente Antônio
Carlos – FUPAC, como requisito parcial à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador:

Nova Lima

2021

MAIZA GONÇALVES BORGES

**LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA
SOCIEDADE ATUAL**

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr.

Prof^a Dr^a

Prof. Msc.

Nova Lima, 16 de Junho de 2021

RESUMO

O presente trabalho objetivou pesquisar a efetividade da Lei Maria da Penha na redução da violência doméstica e familiar contra a mulher. Procurou-se, inicialmente, expor a evolução histórica do tratamento dispensado às mulheres, o surgimento dos movimentos e instituições que possibilitaram a criação de direitos expressamente previstos no ordenamento jurídico à medida que houve transformações sociais nas quais a mulher teve envolvimento direto e indireto. Foram expostos a exposição dos motivos que ensejaram a criação da Lei 11.340/06, suas peculiaridades, limites, a impossibilidade de aplicação da Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95 à Lei Maria da Penha, bem como as inovações que a presente Lei trouxe nos campos sociológico e jurídico. Foram expostos ainda os resultados da pesquisa em si que se concentrou em dados oriundos do Diagnóstico de violência doméstica e familiar nas Regiões Integradas de Segurança Pública de Minas Gerais relacionadas à Lei Maria da Penha. Verificou-se que existem um aumento gradativo nos casos de violência doméstica. O maior problema verificado, que caminha na contramão dos dados encontrados e a dificuldade da polícia em atender rapidamente à todos os chamados, visto que em determinadas regiões a disponibilidade de policiamento é pequena, o que impossibilita que o agressor seja contido de modo rápido e que a efetividade da Lei 11.340/06 prevaleça.

Palavras-chave: Feminicídio, Lei Maria da Penha, Violência doméstica, Violência familiar contra a mulher.

ABSTRACT

The present study aimed to research the effectiveness of the Maria da Penha Law in reducing domestic and family violence against women. Initially, we sought to expose the historical evolution of the treatment given to women, the emergence of movements and institutions that enabled the creation of rights expressly provided for in the legal system as there were social transformations in which women had direct and indirect involvement. The reasons for the creation of Law 11.340 / 06, its peculiarities, limits, the impossibility of applying the Law of Special Courts, Law 9.099 / 95 to the Maria da Penha Law, as well as the innovations brought by this Law were exposed in the sociological and legal fields. The results of the research itself, which focused on data from the Diagnosis of domestic and family violence in the Integrated Public Security Regions of Minas Gerais related to the Maria da Penha Law, were also exposed. It was found that there is a gradual increase in cases of domestic violence. The biggest problem found, which goes against the data found and the difficulty of the police in quickly answering all calls, since in certain regions the availability of policing is small, which makes it impossible for the aggressor to be contained quickly and that the effectiveness of Law 11.340 / 06 prevails.

Keywords: Feminicide, Maria da Penha Law, Domestic violence, Family violence against women.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
1.1 Justificativa.....	7
1.2 Problema	7
1.3 Objetivos	7
1.3.1 Objetivo Geral.....	7
1.3.2 Objetivos Específicos.....	8
1.4 Metodologia	8
2. REFERENCIAL TEÓRICO	9
2.1 Criação da Lei Maria da Penha: surgimento e motivação	11
2.2 Formas de violência doméstica e familiar	13
2.2.1 Violência psicológica	15
2.2.2 Violência sexual	16
2.2.3 Violência patrimonial e moral.....	16
2.3 Inovações da Lei Maria da Penha nos âmbitos social e jurídico.....	17
2.3.1 Medidas de fortalecimento da repressão	17
2.3.2 Medidas de proteção, de assistência e de prevenção	18
2.4 Femicídio - Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015	20
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO	22
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
5. REFERÊNCIAS.....	32

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar o efeito da Lei Maria da Penha na redução da violência doméstica e familiar contra a mulher e consequente feminicídio por meio da análise de dados estatísticos que corroboram para tal finalidade. Assim, nesta seara, o resultado deste trabalho tem como foco a proteção das mulheres vítimas de agressões domésticas e familiares. Busca-se com a pesquisa monográfica do tema supracitado o confronto da aplicabilidade da Lei 11.340/06 em Minas Gerais em face da demanda de casos já relatados.

Ainda que a Constituição da República tenha assegurado às mulheres os direitos e deveres iguais aos homens, foi necessária a criação de uma legislação especial para protegê-las dos crimes cometidos em suas unidades familiares. Assim, a Lei 11.340/06 se consagra como uma homenagem a tantas mulheres que sofreram em silêncio, mas principalmente a mulher que possibilitou alcançar justiça diante das violências sofridas do próprio marido, cuja referida lei leva seu nome: a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

A Lei, em vigor há quase quatorze anos, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 225 da Constituição da República, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e assegura às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida e a tudo o mais que se fizer necessário para a preservação de sua dignidade humana, o direito de ser respeitada e de ter uma convivência familiar e comunitária. Esta pesquisa pretende mostrar o resultado da aplicação da Lei Maria da Penha baseado em dados extraídos dos últimos sete anos. Sabe-se que a eficácia desta Lei depende também de articulação política para desenvolvimento de projetos envolvendo o esforço conjunto dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como da mudança de alguns valores e padrões socialmente mantidos.

1.1 Justificativa

Após quase quatorze anos desde que a Lei Maria da Penha entrou em vigor, faz-se necessário uma análise dos dados estatísticos da norma citada no que concerne à violência contra a mulher e, assim, compreender a efetividade de tal instituto.

O objetivo fundamental do feminicídio é fazer cessar a violência doméstica e familiar contra a mulher, fato comum e repetitivo no meio da sociedade brasileira. Pretende-se, portanto, identificar quais casos de violência contra a mulher tem se repetido e se, no contexto geral, os índices de violência tem aumentado ou diminuído ano após ano. Faz-se necessário analisar se o mencionado instituto tem surtido efeitos práticos nos casos de todas as formas de violência descritas na Lei, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Compreender o problema e responder a essas hipóteses é importante para suscitar ideias de melhoramento da aplicação de uma Lei nova em relação aos direitos fundamentais e individuais já consolidados na Constituição de 1988 que veio ao encontro dos anseios da sociedade que clamava por proteção à mulher, tendo em vista o contexto histórico já citado e que será abordado no presente trabalho.

1.2 Problema

Como há muita polêmica sobre o instituto objeto de estudo, é importante compreender se o objetivo principal da Lei Maria da Penha, qual seja, a proteção da mulher, está sendo atingido, o que leva ao problema cerne do presente trabalho: a Lei Maria da Penha tem alcançado eficácia na proteção da mulher e, como consequência, obtido resultados como a diminuição do feminicídio?

1.3 Objetivos

1.3.1 *Objetivo Geral*

O objetivo geral do presente trabalho é verificar, devido à criação das mencionadas Leis, qual o impacto que elas causaram na sociedade resultante de sua

aplicação e se houve redução da violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico e familiar.

1.3.2 **Objetivos Específicos**

- 1) Se as sanções previstas na Lei 11.340/06 têm reduzido a reincidência de agressões contra a mulher por parte de quem sofreu a punição;
- 2) Verificar se a infraestrutura estatal contribui para a aplicação da Lei Maria da Penha;
- 3) Verificar se a renúncia à representação tem surtido efeito contrário ao pretendido pela Lei n 13.104/15, que é proteger a mulher contra a violência doméstica e familiar;
- 4) Analisar se as medidas protetivas de urgência têm sido obedecidas pelo agressor.

1.4 **Metodologia**

De acordo com Gil (2012), a realização de uma pesquisa requer a descrição dos procedimentos que serão seguidos, abrangendo o tipo de pesquisa, o método, coleta de dados, abordagem, técnicas e recursos metodológicos. Na realização deste estudo, procurou-se primeiramente, efetuar uma pesquisa bibliográfica nas áreas de violência doméstica, pois essa é uma fase primária e fundamental para dar suporte aos objetivos que se deseja alcançar. Em um segundo momento realizou-se o levantamento das informações disponíveis para realização da análise.

Quanto aos fins utilizou-se a metodologia de pesquisa exploratória, que permitiu explicitar os dados para identificar e determinar a causa e efeito das variáveis envolvendo a mediação de conflitos no Centro Judiciário, através da manipulação das variáveis internas e externas expressadas pelos entrevistados (GIL, 2012). Para fundamentação da pesquisa, também foi realizado uma pesquisa analítica de caráter quantitativo baseados em dados do Diagnóstico de violência doméstica e familiar nas Regiões Integradas de Segurança Pública de Minas Gerais, com dados que discorrem sobre o tema. Segundo Marconi e Lakatos (2010), uma pesquisa descritiva caracteriza-se por uma modalidade conclusiva de pesquisa que tem como foco principal descrever e analisar uma situação.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo a ONU, a violência doméstica contra as mulheres manifesta-se em diferentes classes e culturas, sendo a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo. A instituição de uma lei voltada dessa prática no Brasil resulta de uma persistente organização das mulheres nos movimentos sociais, por meio da atuação junto a vias legislativas, jurídicas e institucionais, e, no caso de ineficácia destas instâncias, acionamento da comunidade internacional (BANDEIRA, 2009; PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

A Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres nos termos da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados ratificados pela República Federativa do Brasil. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir e evitar a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entendimento de Cabral (2011) tornou-se essa Lei emblemática na luta pelos direitos femininos, tendo em vista que “expõe para toda a sociedade a necessidade premente de resgatar a cidadania da mulher, vez que a concretização dos direitos humanos passa pelo saneamento das chagas produzidas na menor unidade social: a família” (CABRAL, 2011, p.10).

Desse modo, no que se refere ao reconhecimento da violência de gênero como uma questão de direitos humanos, vale ressaltar que convenções e tratados internacionais tiveram importância ímpar no processo de produção legislativa e, consequentemente, de elaboração de políticas públicas em defesa dos direitos das mulheres e de outros grupos minoritários.

Em 1975, foi realizada, no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, que teve como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979), ratificada por 186 países (ano de 2010). Essa Convenção foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher, considerando que tinha como propósitos a promoção de seus direitos na busca da igualdade de gênero e a

repressão de quaisquer discriminações. Além disso, prevê a possibilidade de ações afirmativas abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011). Em razão de restrições principalmente no que se refere à igualdade entre homens e mulheres, somente após 23 anos a CEDAW foi completamente recepcionada pela legislação brasileira.

Essa Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres, por meio da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Embora a Convenção não explicita a temática da violência contra a mulher, o Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Comitê CEDAW – adotou relevantes recomendações aos Estados participantes, dentre elas, a de que devem estabelecer legislação especial sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011; DIAS, 2010).

As leis que beneficiam o gênero feminino no Brasil, escreve Cabral (2011), são abundantes e contemplam as mais diversas áreas do direito. “Essas conquistas ocorreram gradualmente, em função de várias demandas relacionadas a causas defendidas historicamente, ao longo de mais de um século, por meio de acordos internacionais, leis, decretos, portarias e outros” (CABRAL, 2011. p.20). O principal fator que impulsionou avanços na legislação feminina se deu no final do século XIX e ao longo do século XX: a entrada paulatina da mulher no mercado de trabalho, ocorrida, principalmente, como consequência da Revolução Industrial. “A partir desse marco, o sexo feminino passa a ocupar espaço que interessa ao público, e suas questões começam a ser discutidas pela população, provocadas por movimentos individuais e sociais” (CABRAL, 2011, p. 20), que tentam elevar o status da mulher na sociedade.

Os Acordos internacionais, alavancados inicialmente pelos países desenvolvidos, foram os grandes estimuladores da discussão da causa feminina no Brasil, uma vez que europeus e americanos foram os primeiros a serem afetados nesse sentido, o que incitou a implementação de políticas públicas, para atender litígios específicos das mulheres.

Art. 20-B. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:

- I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
- II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito nacional;
- III - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- IV - promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit (sic) de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara (BRASIL, 2009)

Em 2009, Cabral (2011) cita que a Câmara dos Deputados atendeu reivindicação da bancada feminina fundou, em 02 de junho, a Procuradoria Especial da Mulher, por iniciativa do ex-Deputado Michel Temer, com a aprovação da Resolução nº 10, de 21/05/2009, conforme competência descrita acima.

2.1 Criação da Lei Maria da Penha: surgimento e motivação

Cabe destacar que a Lei 11.340/2006 leva o nome de Maria da Penha em razão da história de uma bioquímica cearense, que por vários anos foi torturada pelo marido (um professor universitário), e aos 38 anos de idade ficou paraplégica em razão de uma tentativa de homicídio praticada por ele. Esse crime ocorreu em 1983, e por 15 anos ficou à espera de uma decisão judicial definitiva no Brasil; como esta não aconteceu, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) encaminharam uma petição contra o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Tomada essa providência, o caso de Maria da Penha entrou para a história do Brasil como o primeiro em que se fez valer o era preconizado pela Convenção de Belém do Pará: a defesa dos direitos humanos das mulheres em situação de violência. (DINIZ, 2016).

À luz desse contexto, o caso Maria da Penha permitiu romper com a invisibilidade da violência doméstica, sendo representativo na conspiração contra a impunidade. Destarte, somente no ano de 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha, o Brasil cumpre com os compromissos assumidos internacionalmente, ao estabelecer essa legislação especial (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011; DINIZ, 2016).

É válido citar que o processo para a criação de uma lei especial de combate à violência doméstica contra as mulheres é também resultado de um longo e antigo trabalho de mobilização nacional. Diversos grupos de mulheres levantaram de forma enérgica a bandeira contra essa forma de violência, reivindicando sua punição. Essas manifestações fomentaram as primeiras ações governamentais no sentido de incluir em sua agenda a temática da violência contra as mulheres, como por exemplo, a criação da primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres no ano de 1985 (CALAZANS; CORTES, 2011).

No que diz respeito à elaboração da LMP, teve importância ímpar a formação de um consórcio entre seis organizações não governamentais feministas, que tinha como objetivo estudar e apresentar componentes fundamentais para leis e políticas sobre violência de gênero. Esse consórcio elaborou no ano de 2003 uma minuta de anteprojeto de lei integral de combate à violência doméstica contra as mulheres, que foi objeto de discussão de um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), em que participaram membros e representantes de grupos da sociedade civil bem como representantes da Administração Pública, como magistrados, promotores e defensores públicos (CALAZANS; CORTES, 2011).

O trabalho do GTI resultou no Projeto de Lei 4559/2002, que incorporou grande parte a proposta do Consórcio nos aspectos referentes a princípios, conceitos e proteção à mulher em situação de violência. Entretanto, a despeito de diversas articulações políticas de feministas, o referido Projeto de Lei manteve o julgamento dos casos sob a responsabilidade da Lei 9.099/1995. Após um intenso trabalho do Consórcio e de movimentos sociais junto à relatoria do Projeto de Lei 4559/2002, os crimes de violência doméstica foram retirados da abrangência da Lei 9099/95. Após aprovação nas demais instâncias legislativas, a Lei 11.340 foi sancionada em agosto do ano de 2006 (CALAZANS; CORTES, 2011).

O Consórcio foi formado pelas organizações Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de

Gênero (THEMIS), bem como por juristas e feministas especialistas no assunto (CALAZANS; CORTES, 2011).

Para Cabral, (2011, p.08) A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha é “resultado recente das lutas históricas do movimento feminista no Brasil”. O autor acredita que isso é uma conquista constitucional feminina que está de acordo com as leis de gênero brasileiras e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

É válido acrescentar as palavras de Dias (2010) a respeito do impacto que a criação da Lei em tela gerou na sociedade:

Mas a Lei foi recebida com desdém e desconfiança. Alvo das mais ácidas críticas, é rotulada de indevida, de inconveniente. Há uma tendência geral de desqualificá-la. São suscitadas dúvidas, apontados erros, identificadas imprecisões e proclamadas até inconstitucionalidades. Tudo serve de motivo para tentar impedir que se torne efetiva. Mas todos esses ataques nada mais revelam do que injustificável resistência a uma nova postura no enfrentamento da violência que tem origem em uma relação de afeto (DIAS, 2010, p.07).

Finaliza Cabral (2011, p.10) alegando que “a despeito disso, essa norma representa mudança de paradigmas acerca da banalização da violência doméstica e seu perverso efeito multiplicador, pois as consequências não se restringem tão somente à vítima, mas podem atingir gerações futuras”.

2.2 Formas de violência doméstica e familiar

A Lei nº 11.340/06 tipifica em seu artigo 7º, as formas de violência doméstica sofrida pela mulher. Para Chalub (2012, p.12) “as violências descritas na lei são a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral”. É importante destacar que, o termo entre outras, empregado no caput do artigo deixa claro que pode haver outros tipos de violência além das especificadas”, *in verbis*:

Art. 7 - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do

direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL. 2006).

A violência física, assim como diz a lei, é aquela entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Escreve Dias (2018) que apesar de a integridade física e a saúde corporal já serem protegidas anteriormente pelo Código Penal, a lei as trouxe novamente afim de que fiquem bem discriminados para todos. Prossegue a autora, explicando o porquê de uma nova previsão de punição para o crime de lesão corporal:

A Lei Penal também já previa uma punição mais severa àqueles que praticavam lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, conforme cita o §9º do Art. 129 do Código Penal (DIAS, 2018, p.47).

Dessa maneira, o que a Lei 11.340/06 fez foi alterar o tamanho da pena já prevista pela Lei Penal que já trazia previsão para o crime de lesão corporal. A Lei Maria da Penha apenas limitou-se a alterar a pena desse delito que passou de 6 meses a um ano para de 3 meses a 3 anos.

É importante ressaltar que há previsão de punição também à lesão culposa, caracterizada como violência física, já que a lei não faz nenhuma distinção sobre a intenção do agressor. É preciso frisar ainda que mesmo que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou à saúde da mulher constitui vis *corporalis*, expressão que define a violência doméstica (DIAS, 2018).

2.2.1 ***Violência psicológica***

No site do Planalto, é possível encontrar a Lei 11.340/06 que, em seu artigo 7, II, conceitua a violência psicológica, como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

As ações que tipificam a violência psicológica ficaram amplas, segundo a Lei em tela, podendo ser interpretada de várias formas. Segundo Misaka (2017) a Lei Maria da Penha inovou ao tratar de violência doméstica, já que tal previsão não constava na legislação brasileira.

Escreve, ainda, o autor, a respeito da violência psicológica:

Apesar disso, a doutrina critica a criação da violência psicológica por achar que em todo crime aplicado contra a mulher, ensejaria a caracterização de tal violência. Acreditam que todo crime gera dano emocional à vítima, e aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato da vítima ser mulher seria discriminação injustificada de gêneros.(MISAKA, 2017, p.83)

Já o autor abaixo discute que:

A questão mais importante a ser tratada sobre a violência psicológica é o fato de que é a forma de violência que mais ocorre e a que é menos denunciada. Muitas das vítimas não compreendem que agressões verbais, manipulações de atos e desejos, humilhação, são formas de violência e que devem ser denunciadas. Diferentemente do dano físico, o dano psicológico não precisa de elaboração de laudo técnico ou realização de uma perícia. Basta que o juiz reconheça sua ocorrência, cabendo, inclusive, a concessão de uma medida protetiva de urgência (DIAS, 2018, p. 48).

Concordando com Misaka (2017) e Dias (2010) faz menção a um ponto importante que merece ser destacado a respeito da violência psicológica prevista na Lei 11.340/06 acima.

2.2.2 ***Violência sexual***

Do texto da Lei Maria da penha, depreende-se, conforme Dias (2018, p. 48) que a violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter, ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação, ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force a matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos.

O assunto de violência sexual contra a mulher no âmbito familiar é muito delicado. De certa maneira, é a forma de violência mais sentida pela mulher. Tal violência foi reconhecida como violência doméstica contra a mulher pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência Doméstica. Mesmo assim, há certa resistência pela doutrina e decisões jurisprudenciais em admitir que exista violência sexual no âmbito familiar. A tendência cultural é de identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, legitimando a insistência do homem em ter uma relação carnal.

2.2.3 ***Violência patrimonial e moral***

Ocorre a violência patrimonial, segundo a Lei Maria da Penha, quando há qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Das violências citadas pela legislação, resta apenas a violência moral, que é entendida, segundo o texto da Lei Maria da Penha, como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Basicamente, a violência moral encontra-se dentro dos delitos cometidos contra a honra. Delitos que protegem a honra, e quando são cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral (BRASIL, 2006).

2.3 Inovações da Lei Maria da Penha nos âmbitos social e jurídico

Ao se abordar as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, pode-se afirmar que uma das mais relevantes é a visão do fenômeno da violência doméstica contra a mulher de uma forma ampliada, para além de uma legislação meramente repressiva. Isso porque incorporou a demanda por serviços integrados, medidas preventivas e protetivas. Outro ponto importante foi a conceituação normativa da categoria “violência de gênero” como violação dos direitos humanos das mulheres, rompendo com a tradição jurídica de incorporação genérica dessa categoria (CAMPOS, 2011).

Para Pasinato (2018), a Lei Maria da Penha busca propiciar mais do que a punição para os agressores, considerando que suas ações e medidas estão organizadas em três eixos de intervenção, a saber: eixo das medidas criminais, voltado para a punição da violência; eixo das medidas de assistência e de proteção da integridade física e dos direitos da mulher; e eixo das medidas de prevenção e educação, que consiste na adoção de estratégias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero.

No entanto, para Santos (2018), os efeitos mobilizatórios da Lei Maria da Penha e os debates em torno da sua aplicação “têm-se centrado nas suas medidas criminais, restringindo, como em meados dos anos 1980, o enfrentamento da violência a uma questão de polícia e de justiça criminal” (SANTOS, 2018, p.45). O combate à violência doméstica não pode enfatizar apenas a criminalização, ainda que esta seja uma estratégia necessária ao reconhecimento do problema. Isso porque, seguindo uma perspectiva feminista, o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres deve ser entendido em sua integralidade, de modo a considerar diversas áreas como saúde, educação, segurança pública, serviço social, psicologia, entre outras. A seguir serão analisadas as principais medidas adotadas pela LMP (NASCIMENTO, 2012).

2.3.1 Medidas de fortalecimento da repressão

Para atender aos propósitos repressivos, foram introduzidas alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal brasileira (DIAS, 2010). Desse modo, a partir da lei em questão, as denúncias de violência doméstica devem passar por um inquérito policial que será remetido ao Ministério

Público. Também foi admitida mais uma hipótese de prisão preventiva, e incluído mais um elemento agravante: a pena é aumentada de um terço caso a mulher em situação de violência for portadora de deficiência; e, ainda, foi proibida a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, como a distribuição de cestas básicas (DIAS, 2010).

A Lei 11.340/06 previu a criação de Juizados de Violência Doméstica e familiar, no entanto, também estabelece que, na ausência desses Juizados, as Varas Criminais devem acumular essa competência. No entendimento de Dias (2010, p. 38), não houve uma imposição legal para a instalação dos Juizados mencionados - há apenas a previsão de sua criação; conseqüentemente, não há prazo definido o seu funcionamento, o que resultou em poucos Juizados estabelecidos (DIAS, 2010).

No que se refere ao estabelecimento das penas máxima e mínima há um aspecto importante a ser destacado. Anteriormente à Lei Maria Penha, a pena máxima era de até 1 (um) ano, após a lei foi aumentada para até 3 (três) anos. Em contrapartida, houve a diminuição da pena mínima – que era de 6 (seis) meses e foi modificada para 3 (três) meses (DIAS, 2010). Vale ressaltar que essa redução da pena mínima pode ser funcional para deliberações que se pautem pela perspectiva de minimizar os efeitos negativos da violência doméstica contra a mulher.

2.3.2 Medidas de proteção, de assistência e de prevenção

A Lei Maria da Penha, em seu texto, prevê o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social. Além disso, possibilitou impor ao agressor o comparecimento a programa de recuperação e reeducação. Contudo, é necessário considerar as principais políticas públicas que se relacionam com a Lei Maria da Penha, além dos aspectos legais.

De acordo com Pereira (2016), as políticas públicas podem ser definidas como linhas de ação coletivas que concretizam direitos sociais declarados e garantidos em lei. Considerando esses aspectos, a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM) elaborou a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que procura dar resposta a uma realidade de desarticulação entre as ações nos planos estaduais e as ações do governo federal. Essa política foi elaborada com o objetivo

de estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, devendo estar em consonância normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e com a Lei Maria da Penha.

Para Nascimento (2012) a ausência de uma política nacional sistematizada e referenciada em um mesmo marco conceitual enfraquecia a prevenção e o combate à violência contra a mulher, à medida que não era possível assegurar a efetividade das ações. Nesse ponto, Dagnino (2012) destaca que, mais do que uma decisão isolada, uma política deve envolver uma teia de decisões e o desenvolvimento de ações no tempo, visto que os aspectos políticos são inerentes ao seu processo de construção. Assim sendo, a sua elaboração deve ter como pressuposto a participação democrática em seus processos decisórios e nas ações desenvolvidas.

A formulação da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, escreve Nascimento (2012, p.46), “representou uma mudança significativa nas ações de prevenção e combate à violência contra as estas, pois passou a promover a criação de novos serviços” (como os Centros de Referência, as Defensorias da Mulher) e a propor a construção de redes de atendimento para assistência às mulheres em todo o país. O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres conceitua como rede de atendimento:

“... a atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, com vistas à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. (BRASIL, 2008, p. 99).

Ela não é integrada apenas pelos serviços especializados, mas também pelos serviços de saúde (postos e hospitais), de segurança pública (Institutos Médicos Legais e Delegacias comuns), de assistência social (Centros de Referência de Assistência Social – CRAS – e Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS), entre outros” (BRASIL, 2008).

Nesse contexto, vale citar o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que foi instituído no ano de 2007 e estabelece como objetivo “prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma visão integral deste fenômeno” (BRASIL, 2011). Ele visa a desenvolver, entre os anos

de 2012 a 2015, um conjunto de ações para o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal (IPEA, 2009).

Um de seus eixos prioritários é o fortalecimento da rede de atendimento e a implementação da Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2011; IPEA, 2009). O estabelecimento desse Pacto representa um avanço para a consolidação da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, pois ele reconhece a importância da integralidade no atendimento às mulheres em situação de violência, visando expandir de maneira significativa a rede de atendimento especializado, levando casas-abrigo, centros de referência, delegacias especializadas e outros serviços aos municípios brasileiros (IPEA, 2009). Contudo, até o ano de 2010, o Pacto não havia sido assinado por todos os estados brasileiros: das 27 unidades da federação, restavam os estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Distrito Federal.

Para Pasinato (2018), a articulação desses serviços é fundamental para que as medidas previstas na legislação sejam operacionalizadas de forma integrada, proporcionando às mulheres acesso aos direitos e autonomia para superar a situação de violência em que se encontram. Portanto, a correta implementação da lei exige a formulação políticas públicas de gênero direcionadas à integração entre a polícia, o judiciário e os diferentes serviços nas áreas de segurança, saúde, assistência jurídica, médica, psicológica, entre outras, que prestam atendimento a mulheres em situação de violência.

2.4 Femicídio - Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015

Com aumento de um grande número de mortes de mulheres simplesmente pelo fato de ser mulher surgiu uma lei específica, no qual o Estado contribui com a segurança e maior atenção aos casos das mulheres por serem mais frágeis e historicamente inferiores aos homens, pelo contexto histórico. A Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015 muda o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do

crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2015,p. 01).

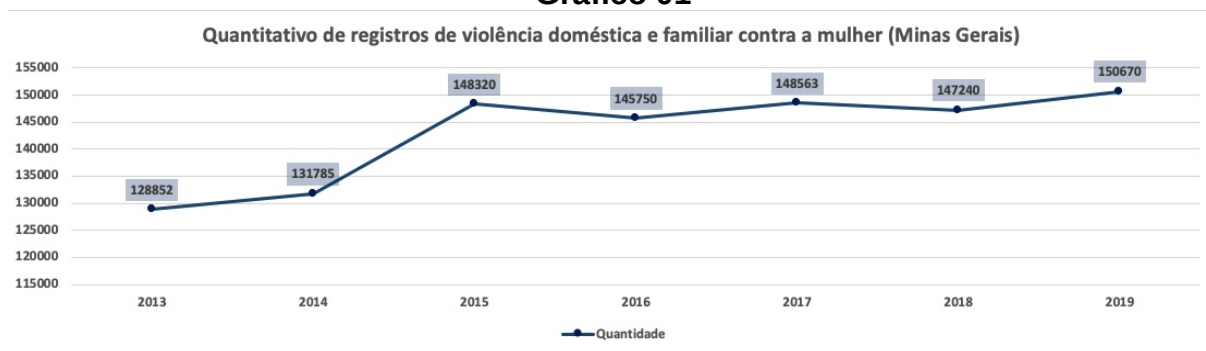
Sem dúvida, o Estado precisa dar maior atenção aos casos a mulher assassinadas em decorrência da violência doméstica. É a sua função constitucional. Essas mulheres sentem-se desprotegidas, vulneráveis, e por esta razão, o Estado deve providenciar uma estrutura ainda maior de proteção e segurança, inclusive com leis específicas que punem com mais rigor quem comete homicídio contra a vida da mulher.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme análise dos dados obtidos pelo Diagnóstico de violência doméstica e familiar nas Regiões Integradas de Segurança Pública de Minas Gerais observa-se um aumento acentuado da violência doméstica em Minas Gerais, comparado o ano de 2013 com o ano de 2019, observa-se um aumento de mais de 25% nos casos de violência contra a mulher (Gráfico 01).

Ao se analisar os perfis das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar registradas nos anos de 2017 e 2018 e no 1º semestre de 2019, nota-se que em aproximadamente 34% dos casos, são cônjuges/companheiros e, em 32%, ex-cônjuges/ex-companheiros os apontados como autores desse tipo de violência. A maior parte das vítimas tem a cor da pele parda (46%), seguida da cor branca, em 30% dos casos. Em se tratando da escolaridade das vítimas, pode se inferir, a despeito da defasagem de aproximadamente 14% das vítimas pelo fato de este não ser um campo de preenchimento obrigatório no Reds. Aproximadamente 20% das vítimas possuem ensino fundamental incompleto, seguido de 19% para as vítimas que possuem ensino médio completo e 16% para aquelas que são alfabetizadas. A faixa etária prevalecente entre as mulheres vítimas, com aproximadamente 28%, é de 25 a 34 anos de idade, sendo que aproximadamente 69% das mulheres vítimas desse tipo de violência tinham entre 18 e 44 anos de idade (RISP, 2019).

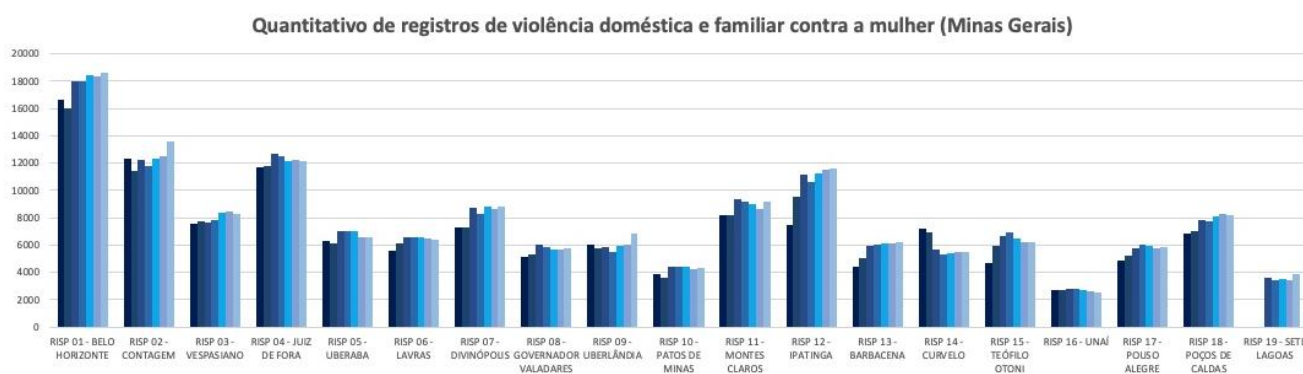
Para a criação dos relatórios, foi utilizado como tamanho de população de mulheres a projeção fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os dados distribuídos por sexo foram obtidos com base no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE, no ano de 2010 (RISP, 2019).

Gráfico 01

Fonte: Elaborado pelo autor.

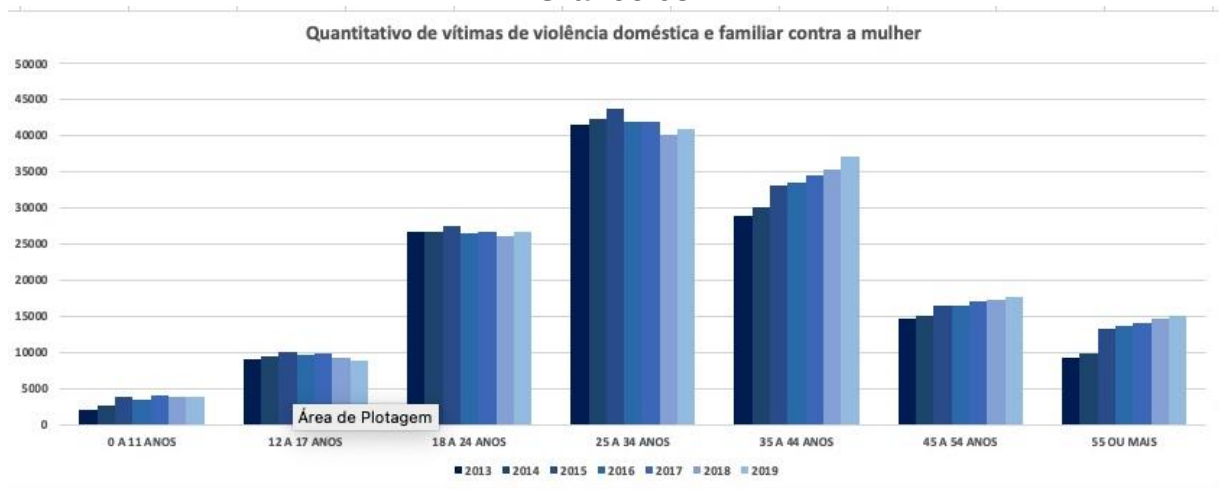
No gráfico 02 é delineado o registro de violência por cidade, em que pode-se observar Belo Horizonte com o maior número de casos, seguido de Contagem, Juiz de fora, Ipatinga, o que demonstra que as grandes cidades tem o maior índice de violência contra a mulher. Vale destacar que a capital mineira possuidora da maior população de todo estado.

Pode-se afirmar que: “A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida” fosse, gerasse a aplicação da agravante mencionada.” (NUCCI, 2016. p. 864).

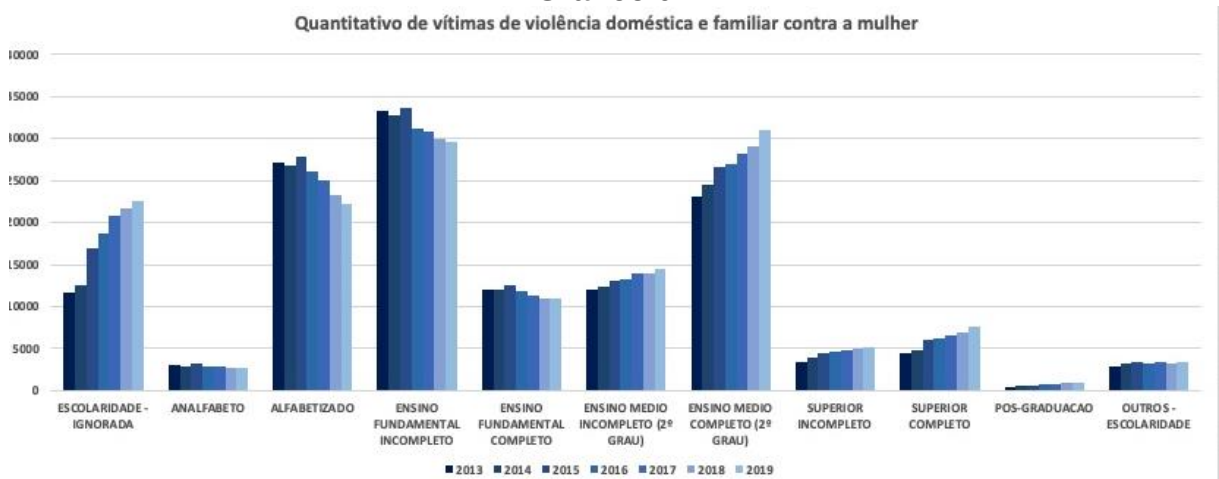
Gráfico 02

Fonte: Elaborado pelo autor.

A faixa etária é analisada no gráfico 03, e observa-se que mulheres entre 25 a 34 anos são as mais agredidas, seguidas de mulheres entre 35 a 44 anos. De acordo com o art. 5º da Lei n. 11.340/2006, a violência doméstica e familiar consiste em qualquer ação (fazer algo) ou omissão (não fazer alguma coisa) baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Gráfico 03

Quanto à escolaridade (Gráfico 04) é visto que mulheres com Ensino Fundamental Completo são as maiores vítimas da violência, seguido das mulheres com Ensino médio completo, o que demonstra que mulheres com maior grau de instrução apresentam menores índices de violência.

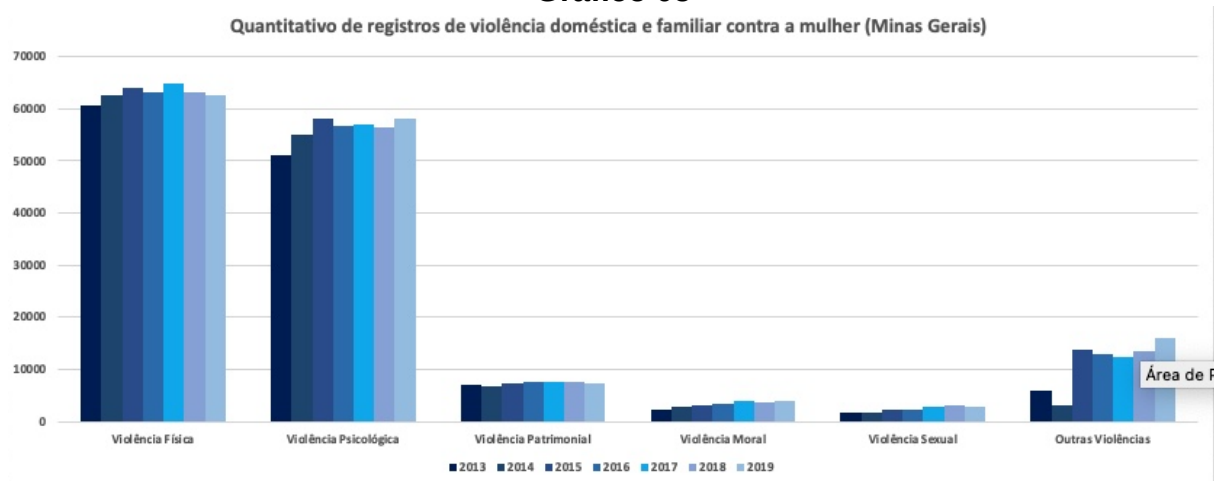
Gráfico 04

Quanto aos tipos de violência sofridas (Gráfico 05), a violência física é a que tem maior destaque, seguido da violência psicológica. As taxas de vítimas de delitos contra mulher é um indicador que expressa o nível de violência cometido contra as mulheres através da razão entre o número de vítimas de crimes registrados pelas agências de polícia, cujas vítimas foram do sexo feminino, e o tamanho da população de mulheres residente nas Regiões Integradas de Segurança Pública.

A prioridade dada à compreensão dos delitos cometidos contra mulher deve-se à seriedade com que têm sido considerados pelo público em geral, uma vez que são percebidos como uma ameaça aos direitos fundamentais à vida e a propriedade, bem como à qualidade e bem estar social. Como resultado, a definição dos tipos de violência e a classificação dos crimes e delitos que compõem estes tipos, torna mais acurado e mais preciso os objetivos desse diagnóstico (RISP, 2019).

Nesse sentido, os crimes contra mulher tratados no presente estudo são compostos pelos seguintes tipos de delito: violência física, violência psicológica, violência patrimonial, violência moral e violência sexual. A composição desta tipificação, baseada na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), considerou naturezas criminais e delituosas que se apresentaram mais compatíveis com as definições dos tipos de violência contemplados no referido dispositivo legal.

Gráfico 05

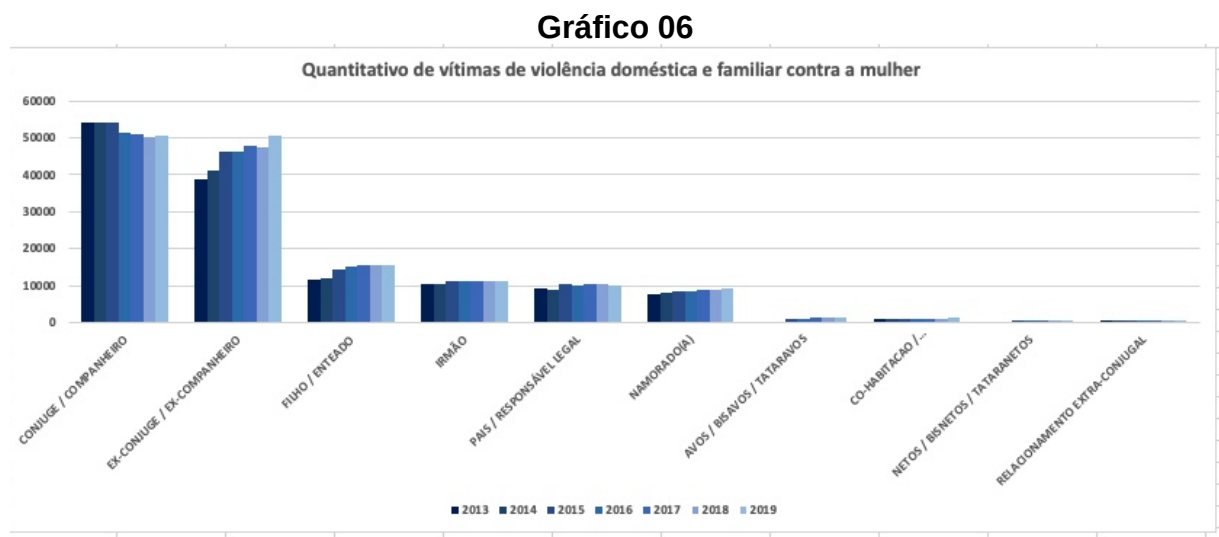


Pode se dizer que a violência física é qualquer tipo de lesão corporal, na qual o agressor lesiona a ofendida de alguma forma em que deixa ou não marcas aparentes. Essa ofensa constitui crime previsto no Código Penal. Já a violência psicológica, às vezes acaba sendo bem mais prejudicial que a violência física, pois mexe com o psicológico da ofendida, podendo deixá-la com sérios problemas emocionais para resto da vida desde síndrome do pânico até uma profunda depressão.

Assim, a lei é exaustiva ao indicar e descrever cinco formas de violência contra a mulher. Desde a violência física, que é a mais comum, à violência moral. Esta última,

que não é rara na vida real, ocorre nos casos em que a mulher for caluniada, difamada ou injuriada pelo marido ou companheiro e sempre que a conduta violenta for praticada no espaço de uma relação doméstica ou familiar.

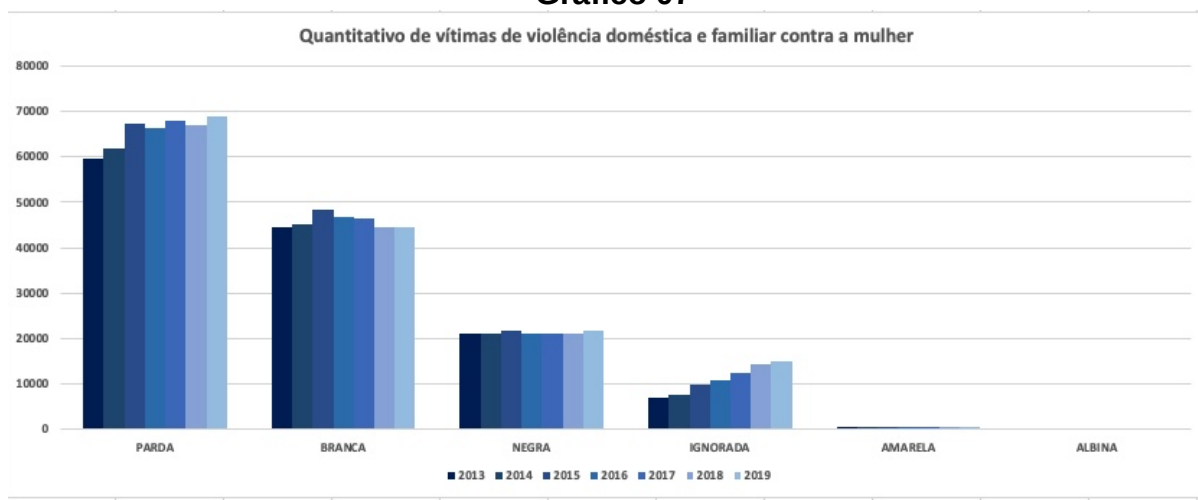
No que se refere aos agressores (Gráfico 06), observa-se os mais diversos tipos, desde cônjuges até mesmo netos. Sendo que o mais agride é o cônjuge ou companheiro, seguido dos ex-cônjuges, que geralmente não aceitam o final do relacionamento amoroso. A violência doméstica é um fenômeno complexo, pois são várias as suas causas e não costuma obedecer nenhum nível social, econômico, religioso ou cultural específico, basta ter alguma relação íntima ou convivência com a ofendida para se caracterizar como violência doméstica.



Fonte: Elaborado pelo autor.

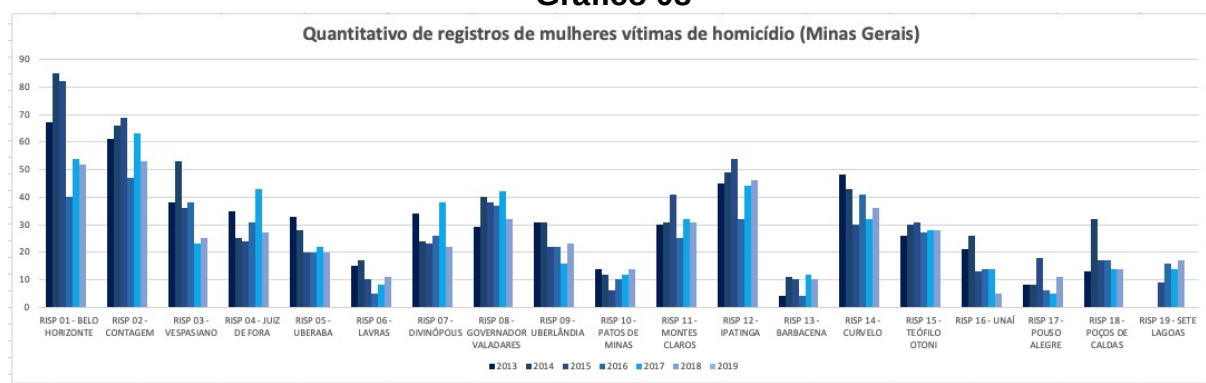
A violência doméstica pode ser caracterizada pelas relações de ofensa e intimidação, medo e terror contra as vítimas onde se pode empregar a violência por meios de ameaça, coação ou qualquer outro meio que seja capaz de atingi-las. Em alguns casos consistindo até em lesões corporais. Nesse caso, o Código Penal estabelece a devida punição nos §§ 9º a 11 do art. 129, alterados inclusive pela Lei Maria da Penha.

Na análise da cor ou raça (Gráfico 07), foi analisado que as mulheres pardas são as que mais sofrem violência doméstica, o que leva em conta que 43% da população brasileira se declara como parda conforme dados do IBGE.

Gráfico 07

Fonte: Elaborado pelo autor.

Na análise do feminicídio (Gráfico 08) Belo Horizonte apresenta os maiores registros de homicídios contra a mulher, segundo de Contagem, Ipatinga e Vespasiano. Em nenhum dos municípios da RMBH, a taxa de vítimas de violência doméstica e familiar contra mulher nos anos de 2017 e 2018 e no 1º semestre de 2019 está abaixo da média (média geral dos municípios menos um desvio padrão). Vinte e três municípios mantiveram as taxas na média no período analisado, e cinco mantiveram as taxas acima da média (RISP, 2019).

Gráfico 08

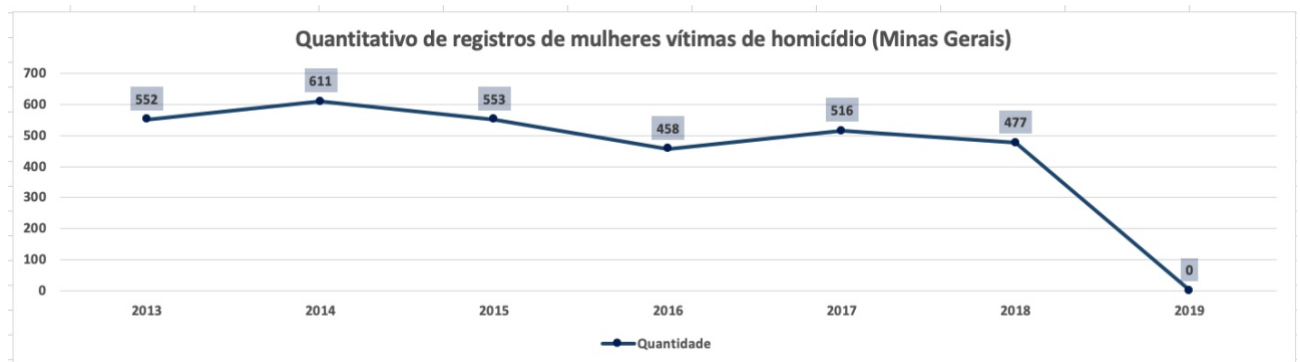
Fonte: Elaborado pelo autor.

Na análise abaixo (Gráfico 09) do feminicídio Belo Horizonte apresenta os maiores registros de homicídios contra a mulher, segundo de Contagem, Ipatinga e Vespasiano. Quanto aos dados de Feminicídio, a extração de dados segue a metodologia a partir do Sistema de Informatização e Gerenciamento dos Atos de Polícia Judiciária e Administrativa - PCnet, contemplando as duas incidências legais,

situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como o menosprezo e discriminação pela condição de mulher (RISP, 2019).

Vale destacar que a pena pode ser aumentada em 1/3 até a metade em casos do crime ser praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos, maiores de 60 anos ou com deficiência e se ocorrer na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Gráfico 09



Fonte: Elaborado pelo autor.

A Lei 13.104/2015 - art. 121, §2º, VI, do CP, Lei do Feminicídio, foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff no dia 09 de março de 2015, tornando a morte violenta de mulheres por razões de gênero como crime hediondo (BRASIL, 2015).

Vale destacar que quando a mulher é submetida a alguma situação de violência doméstica e familiar tenha pronto e eficaz atendimento em sede policial, já que, na maioria dos casos, são as delegacias de polícias que primeiro têm contato com os casos concretos. O Estado não tem demanda para fornecer policias específicos na causa de violência doméstica, apenas policiais competentes que realizará seu serviço contínuo, conforme as necessidades da sociedade, o que muitas vezes torna esse atendimento ineficaz (ANDRECCI, 2019).

Os artigos 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, tornaram-se constitucionais, bem como foi esclarecido que competem às varas Criminais darem andamento aos processos e julgá-los tanto no âmbito penal quanto no cível, enquanto não houverem, nas comarcas, as Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar (JVDF) . Os processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher terão direito de preferência sobre os demais processos. Assim, o art. 41 da Lei n. 11.340 afasta

expressamente a incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95). Não cabe mais falar em delito de pequeno potencial ofensivo, pois a lesão corporal desencadeará ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para acordo, renúncia à representação, transação, composição dos danos ou suspensão do processo.

Assim, pode-se considerar que apesar dos Juizados Especiais serem mais ágeis em seu processamento nas ações, tais juizados tratam apenas de causas de menor potencial ofensivo, e a Lei Maria da Penha não pode ser tratada como tal. Portanto agora com essa nova decisão da Lei do Feminicídio, espera-se que a Lei tenha sua devida eficácia, e que seja feita a justiça contra seu agressor nos moldes da lei.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher em suas diversas formas vem desde tempos antigos, nos quais a mulher era considerada propriedade e tratada como tal. Com o passar dos anos, lentamente houve levantes sociais que resultaram em pequenas melhorias no tratamento para com a causa feminina: direitos foram criados em nível global e muitos países buscaram adequar a sua legislação aos tratados e convenções internacionais. No Brasil, as Constituições foram responsáveis pelo maior número de direitos criados especificamente para a proteção da mulher, culminando com a criação da Lei 11.340/06.

O presente trabalho buscou verificar a efetividade da Lei 11.340/06, alcinhada de Lei Maria da Penha, na redução da violência contra a mulher. Foi possível verificar que, mesmo havendo divergências entre os operadores do Direito e até mesmo polêmicas envolvendo a sua constitucionalidade, cujo afastamento já se deu por completo, promotores, juízes, desembargadores e ministros dos tribunais superiores têm aplicado a presente Lei com eficiência. Isso não significa que ela tem cumprido os seus propósitos, apenas que há, por parte dos operadores, a correta aplicação, ainda que haja divergência entre eles.

Ficou comprovado que o número de registros de ocorrências em caso de violência doméstica vem aumentando gradativamente nos últimos anos o que demonstra um sério problema, qual seja, o efeito negativo dos dados analisados provam a tímida eficácia da Lei Maria da Penha, especialmente em casos de feminicídio, é conhecido que quando o homem decide matar sua ex-mulher ou ex-companheira dificilmente as ações do Estado consegue deter sua ação. Isso demonstrou que a Lei Maria da Penha, que já conta com diversas dificuldades para sua aplicação, tem sua efetividade prejudicada por conter inserida ainda em seu texto, a possibilidade de a vítima, em audiência própria para isso, desistir de ver o agressor punido.

Portanto, conclui-se que a Lei Maria da Penha é um recurso legal eficaz na redução da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas não é efetivo, pois, embora os agressores estejam sendo presos e processados, o que gera alguma sensação de punição e prevenção, as próprias vítimas têm retirado o poder e

efetividade de uma Lei criada depois que uma mulher em especial vive seus dias em uma cadeira de rodas, pois lhe foi negada a proteção que ela repetidamente requereu à justiça e que, por consequência, acabou estimulando a criação da Lei 11.340/06 que tem hoje, como ficou comprovada, pouca efetividade diante dos dados que demonstram o aumento de casos registrados pela polícia.

Sugere-se que o endurecimento das leis no tocante à penalidade dos agressores, especialmente em casos de reincidência. Além disso, é necessário pesquisar profundamente as várias causas que levam as vítimas de violência doméstica e familiar a voltarem a viver ao lado seus agressores, pois ao fazerem isso retornam à condição na qual se encontravam, sujeitas, novamente, a um novo ciclo de violência. Além disso, sugere também acelerar a concessão de medidas protetivas e julgamento dos processos envolvendo vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

5. REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes. **Violência sexual, imaginário de gênero e narcisismo**. In: MIREYA, Suárez; BANDEIRA, Lourdes (Org.). **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília: Ed. UnB, 2009.

BARSTED, Leila Linhares. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres**. In: ALMEIDA, Suely (org). **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Editora UFRJ, Série Didáticos: Rio de Janeiro, 2017.

BOMFIM, Maria Gabriella de Souza e Silva. **A Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) como instrumento ratificador da vitimização da mulher: uma análise sobre a ótica da vitimologia**. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito). Centro Universitário Jorge Amado. Salvador, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 24 Mai. 2021.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais**. Publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Leis/L9099.htm>. Acesso em 20 Mai. 2021.

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/ato2004-2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 14 Mai. 2021.

CABRAL, Andrea Carla Cavalcante Mota. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006**. 122 f. Trabalho de Conclusão de Curso (pós-graduação – especialização em Processo Legislativo). Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento – CEFOR, Câmara dos Deputados. Brasília, 2011.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. **"O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha"**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência de Gênero e o Novo Sujeito do Feminismo Criminológico**. Trabalho apresentado ao Encontro Fazendo Gênero 9, Florianópolis, IEF/UFSC, 23-26 agosto de 2010. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violenciaedegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf. Acesso em 22 Mai. 2021.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (pós-graduação em Administração Judiciária). Escola Superior de Magistratura do Ceará. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Fortaleza, 2018.

CHALUB, Lucas de Pinto. **A referência da Lei Maria da Penha nos Tribunais**. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UNICEB). Brasília, 2012.

DEBERT, G. G. e BERALDO de OLIVEIRA, M. **Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”**. Cadernos Pagu, nº 29, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, julho-dezembro, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 7 p.

DINIZ, Debora. **Fórum: violência sexual e saúde**. Posfácio. Cad. Saúde Pública, Fev 2016, vol.23, no.2, p.477-478. ISSN 0102-311X

DI GIORGIO, Thais. **A (in) aplicabilidade da Lei Maria da Penha no tocante às novas configurações familiares**. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Rio Grande do Sul, 2012.

FACURY, Natália Guimarães Ferreira. **Aspectos Processuais Penais da Lei Maria da Penha**. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito). Faculdade de Ciências Humanas – FCH, Universidade FUMEC. Belo Horizonte 2011.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Estudos sobre as novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos (Lei 11.340/2006 e 11.343/2006)**. Rio de Janeiro. Editora Lumem Júris, 2007, p.68.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Carlos Eduardo. **As medidas cautelares no Processo Penal**. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (pós-graduação). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **A agressão conjugal mútua na perspectiva da justiça restaurativa**: a Lei Maria da Penha sob questão. 341 f. Tese (Doutorado: pós-graduação *strictu sensu* em Psicologia Clínica e Cultura). Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília. Brasília, 2012.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica: a dor que a lei esqueceu, comentários à Lei nº 9.099/95**. Campinas: Cellex, 2010.

IDELFONSO, Adrian Gabriel Campos Poggi de Araújo. **A Lei Maria da Penha e os Direitos Humanos**. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (pós-graduação em Direito Público). Centro de Estudos, Pesquisa e Atualização em Direito. Complexo Educacional Damásio de Jesus. Rio de Janeiro, 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 320 p.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Penha e as Medidas de Proteção à Mulher**. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito). Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURS. Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2019.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito**. Juris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n.13, Caxias do Sul, janeiro, 2017.

NASCIMENTO, Luana Regina Ferreira do. **Aplicação da Lei Maria da Penha: um estudo sobre estereótipo de gênero no Judiciário**. 83 f. Dissertação (pós-graduação *strictu sensu* em Política Social – PPGPS). Departamento de Serviço Social, Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília. Brasília, 2012.

NUNES, Maria Terezinha. **Cercas que se levantam: análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça em quatro anos de aplicação da Lei Maria da Penha**. 211 f. Dissertação (mestrado). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia. Bahia, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Aluísio Dia de. **A Lei Maria da Penha: aspectos conflitantes em face a reconciliação**. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito). Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2013.

OLIVEIRA, Marcella B. **Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual**. Disponível em <http://www.pagu.unicamp.br/sites/www.ifch.unicamp.br.pagu/files/colenc.05.a02.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2014.

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **A evolução da problemática da violência de gênero na legislação brasileira**. 103 fls. Mestrado (Direito das Relações Internacionais). Porto Alegre, 2008.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. In: Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista / Carmen Campos (Org) – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista / Carmen Campos (Org) – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Cecília MacDowell, 2018. **“Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.”** Revista Crítica de Ciências Sociais, 89. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf. Acesso em 18 Mai. 2021.